



Informativo TRE/AC

Ano V, Número II

Rio Branco-AC, fevereiro de 2007.

Resoluções

Administrativo – Membros do Tribunal Regional Eleitoral – Classe de Desembargador – Presidente e Vice-Presidente – Renúncia – Justificativa – Posse na Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça – Homologação.

1. Devem ser homologadas as renúncias dos Membros da Corte, da classe de Desembargador, que exerciam a Presidência e Vice-Presidência do TRE/AC, em razão de suas posses como Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, expedindo-se comunicação àquela Corte Estadual.

2. Renúncias homologadas consoante art. 9º da Resolução TSE n. 20.958/2001 e art. 2º, § 5º, do Regimento Interno do TRE/AC.

Processo Administrativo n. 220 – classe 25; rel.: Desembargador Ciro Facundo; em 6.2.2007.

Prestação de contas de partido político – Exercício de 2005 – Intempestividade – Ausência de documentos – Irregularidades insanáveis – Desaprovação.

1. Prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.096/96.

2. A não-apresentação de documentos suficientes para a análise técnico-contábil da prestação de contas constitui irregularidade insanável, ensejando sua desaprovação.

3. A desaprovação de prestação de contas de diretório regional de partido político acarreta o impedimento de receber novas cotas do Fundo Partidário.

4. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 509 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 13.2.2007.

Processo administrativo – Diretórios regionais que não prestaram contas referentes ao exercício de 2005 – Suspensão do direito de receber cotas do Fundo Partidário.

A falta de prestação de contas implica a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão (art. 37 da Lei n. 9.096/95).

Processo Administrativo n. 209 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 13.2.2007.

Administrativo – Membro do Tribunal Regional Eleitoral – Relação de parentesco – Vedação – Posse – Prorrogação – 30 (trinta) dias – Término do biênio de um dos parentes afins – Possibilidade – Art. 5º, § 2º, do Regimento Interno do TRE/AC – Deferimento.

Processo Administrativo n. 221 – classe 25; rel.: Desembargador Ciro Facundo; em 13.2.2007.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.141/2007

(Processo Administrativo n. 218 – classe 25)

Altera a Resolução TRE n. 203, de 3 de outubro de 2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral do Acre (EJE-AC) e aprovou a sua organização e funcionamento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e pelo art. 17 do seu Regimento Interno;

considerando a implantação da Escola Judiciária Eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por meio da Resolução n. 203, de 3 de outubro de 2002;

considerando a importância da contínua qualificação dos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Acre, estimulando-os ao estudo do Direito Eleitoral, de forma a melhorar o desempenho no cumprimento de suas funções;

considerando a necessidade de adequar a estrutura da Escola Judiciária Eleitoral do Acre às atribuições que lhe são conferidas, buscando o aperfeiçoamento de suas atividades;

considerando a reestruturação orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, implementada pela Resolução TRE n. 851/2006,

R E S O L V E :

Art.1º. Ficam acrescidos ao artigo 1º da Resolução TRE n. 203, de 3 de outubro de 2002, os seguintes parágrafos:

“§1º. Para a realização dos objetivos a que se refere o caput deste artigo, a EJE-AC poderá celebrar convênios com instituições congêneres das esferas pública ou privada, mediante prévia autorização da Presidência do Tribunal.

§2º. Caberá à Diretoria da EJE-AC elaborar as normas internas de funcionamento da Escola, submetendo a aprovação de seu Regimento Interno ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral.” (NR)

Art.2º. O art. 2º da Resolução TRE n. 203, de 3 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A EJE-AC será dirigida por um Diretor, com o auxílio do Vice-Diretor e da Secretaria.

§ 1º. O Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os membros efetivos do Tribunal, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 2º. O Vice-Diretor será eleito pelo plenário da Corte, dentre os membros do Tribunal, efetivos ou substitutos, ou Juízes Eleitorais da Capital, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 3º. O artigo 3º da Resolução TRE n. 203, de 3 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Secretaria da EJE-AC ficará a cargo de um servidor do Tribunal, indicado pelo Diretor da EJE-AC, que fará jus à função comissionada FC-6, nomeado mediante ato da Presidência do Tribunal.” (NR)

Art. 4º. O artigo 5º da Resolução TRE n. 203, de 3 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.5º. Compete ao Diretor da EJE-AC:
I - submeter à deliberação da Corte o Programa Permanente de Formação de Magistrados e Servidores da Justiça Eleitoral;
II - aprovar o calendário de eventos;
III - indicar servidores que, sem prejuízo de suas funções, farão parte de comissões específicas para a elaboração, organização e realização dos eventos promovidos pela EJE-AC, os quais serão designados mediante ato da Presidência do Tribunal;
IV - supervisionar, com auxílio do Secretário, a realização de cursos, ações e programas;
V - planejar e elaborar os programas e as atividades docentes dos cursos de formação, atualização e especialização ministrados pela EJE-AC;*

*VI - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;
VII - convidar palestrantes e instrutores para participarem das atividades promovidas;
VIII - determinar a divulgação de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse dos magistrados e servidores da justiça eleitoral;
IX - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades a seu cargo.*

Parágrafo único. Compete ao Vice-Diretor da EJE-AC praticar, na ausência ou impedimento do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.” (NR)

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 31 de janeiro de 2007.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e Relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

Relação de prestações de contas de candidatos e comitês financeiros (Eleições 2006) julgadas em fevereiro de 2007 (por relator):

Relator	PC
Juíza Regina Longuini	666
Juiz Wellington Carvalho	535, 709 e 804
Juiz Marco Antônio	578, 608 e 782
Juíza Julieta França	658, 688, 694 e 724
Juiz Pedro Francisco	731